



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE

Rua Cel Bueno Franco 292 – Centro - Campo Alegre – SC
(iprecal@campoalegre.sc.gov.br) (47 3632-1574)

RELATÓRIO DE GESTÃO ATUARIAL 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
CAMPO ALEGRE –

IPRECAL / SC

VERSÃO 01

SUMÁRIO

Sumário

| | |
|--|---|
| Introdução..... | 3 |
| Dos benefícios previdenciários..... | 3 |
| Das Estatísticas Básicas | 3 |
| Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) | 3 |
| Do resultado – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) | 4 |
| Da análise atuarial..... | 4 |
| Da análise financeira | 6 |
| Considerações finais..... | 7 |

Introdução

O presente relatório de gestão atuarial tem por objetivo monitorar os resultados atuariais dos planos de benefícios e o plano custeio, a fim de permitir o gerenciamento, pelo FPS, e atender o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão, disposto no Manual do Pró-Gestão RPPS.

A gestão atuarial refere-se às práticas adotadas para o contínuo acompanhamento e controle dos passivos atuariais dos planos de benefícios, bem como dos fatores que influenciam em sua precificação e estabilidade.

Assim, para a análise que segue, foi considerada a Avaliação Atuarial 2024, data focal 31/12/2023 e dos dois anos anteriores a data focal da Avaliação Atuarial atual.

Dos benefícios previdenciários

Na Avaliação Atuarial 2024, foram considerados todos os benefícios previdenciários assegurados pelo FPS e descritos abaixo.

- Aposentadoria por tempo de contribuição
- Aposentadoria por idade
- Aposentadoria compulsória
- Aposentadoria por incapacidade permanente
- Pensão por morte

Das Estatísticas Básicas

Em relação à base cadastral, o FPS possuía à época um contingente de 513 segurados, distribuídos entre ativos, aposentados e pensionistas, conforme demonstrado a seguir.

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

TABELA 1. ESTATÍSTICAS GERAIS DOS SEGURADOS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

| População coberta | Quantidade | | Remuneração média | | Idade média | |
|---------------------------------------|---------------|----------------|-------------------|----------------|---------------|----------------|
| | Sexo feminino | Sexo masculino | Sexo feminino | Sexo masculino | Sexo feminino | Sexo masculino |
| Ativos | 239 | 110 | R\$ 3.572,01 | R\$ 3.518,86 | 42,20 | 45,45 |
| Aposentados por tempo de contribuição | 32 | 5 | R\$ 5.018,26 | R\$ 4.999,61 | 55,16 | 57,40 |
| Aposentados por idade | 65 | 15 | R\$ 3.310,12 | R\$ 3.011,47 | 65,66 | 69,33 |
| Aposentados - compulsória | 0 | 2 | R\$ 0,00 | R\$ 1.599,81 | 0,00 | 77,00 |
| Aposentados por invalidez | 5 | 8 | R\$ 2.915,03 | R\$ 2.789,03 | 60,20 | 59,75 |
| Pensionistas | 20 | 12 | R\$ 1.749,05 | R\$ 1.364,74 | 46,55 | 31,00 |

Do resultado – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Da análise atuarial

Conforme consta do Relatório da Avaliação Atuarial 2024, os resultados apurados consideraram os benefícios cobertos pelo FPS, as informações cadastrais e financeiras e o plano de custeio vigente, posicionados na data focal da avaliação atuarial, além dos regimes financeiros, métodos de financiamento e hipóteses atuariais adotados e explicitados no relatório supra.

Assim, de forma comparativa aos exercícios anteriores, tem-se os seguintes resultados do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).

TABELA 2. EVOLUÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL

| Resultados | 31/12/2021* | 31/12/2022* | 31/12/2023 |
|--|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
| Ativos Garantidores dos Compromissos (1) | R\$ 47.215.799,89 | R\$ 52.801.411,30 | R\$ 60.209.993,18 |
| Créditos para Amortização de Déficit Atuarial – INTRA OFSS (2) | R\$ 40.388.579,62 | R\$ 59.738.332,03 | R\$ 73.404.079,29 |
| Provisões Matemáticas (3) | R\$ 106.785.033,26 | R\$ 124.171.537,67 | R\$ 133.093.773,81 |
| (+) Benefícios Concedidos | R\$ 57.829.482,53 | R\$ 61.065.377,97 | R\$ 74.219.451,52 |
| (+) Benefícios a Conceder | R\$ 48.955.550,73 | R\$ 63.106.159,70 | R\$ 58.874.322,29 |
| Resultado Atuarial (4 = 1 + 2 - 3) | -R\$ 19.180.653,75 | -R\$ 11.631.794,34 | R\$ 520.298,66 |
| Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas | 44,22% | 42,52% | 48,03% |

* Dados extraídos dos respectivos DRAA cadastrados no site do MPS.

No que ainda concerne as aplicações e recursos financeiros do Fundo em Capitalização, observa-se uma elevação na ordem de 21,06% em relação ao ano anterior, auxiliada em grande parte pela receita arrecadada das contribuições previdenciárias, com destaque a contribuição suplementar e pela rentabilidade da carteira de investimentos auferida pelo IPRECAL no decorrer do ano de 2023, superior à meta atuarial.

Sabe-se que o retorno financeiro sobre o patrimônio constituído é fonte extremamente relevante no contexto atuarial, razão pela qual deve-se sempre buscar atingir a meta estipulada na política de investimento do RPPS, sob pena de que haja um descompasso entre a evolução do passivo atuarial e o patrimônio do Plano, podendo redundar em uma piora do resultado atuarial apurado.

Quanto ao passivo atuarial do IPRECAL, dentre outros fatores abaixo relacionados, informa-se a adequação das tábuas biométricas e da taxa de juros, em conformidade com as exigências

dispostas na Portaria nº 1.467/2022, cujos impactos seguem demonstrados no *ANEXO 9 – Ganhos e perdas atuariais*.

Depreendeu-se da análise da base de dados, que houve o ingresso de 11 servidores ativos, a contar da data base dos dados informados para a avaliação atuarial anterior, sendo que a nova massa de servidores possui um perfil 7,08 anos mais jovem do que a antiga. Desta forma, ao confrontar as obrigações futuras geradas pela inclusão destes servidores no plano de benefício com a receita futura que será gerada, tem-se uma redução do passivo atuarial em R\$ 169.100,70, uma vez que o encargo gerado foi inferior à receita esperada, gerando, portanto, para esta massa em específico e nesta data, uma provisão negativa para o **IPRECAL**.

Em complemento, verificou-se que apesar do incremento de 12,58% na remuneração média dos servidores ativos do Município, ocorreu uma redução de R\$ 4.231.837,41 na reserva matemática de benefícios a conceder (RMBaC) de um ano para o outro, devido ao ingresso dos servidores ativos e às revisões realizadas nas hipóteses atuariais.

No que se refere aos inativos e pensionistas, observou-se uma elevação na reserva matemática de benefícios concedidos (RMBC) de R\$ 13.154.073,55, em sua grande parte, em razão da concessão de 9 benefícios de aposentadoria e 6 benefícios de pensão por morte ao longo do ano de 2023 e do aumento no valor médio dos benefícios de aposentadoria em 12,57%, acarretando um aumento de R\$ 40.367,44 mensais na folha de benefícios do **IPRECAL**, além das revisões realizadas nas hipóteses atuariais.

Ante o exposto, o resultado apurado para a presente avaliação atuarial remontou a um **superávit atuarial no valor de R\$ 520.298,66**, considerado o aumento do ativo garantidor, os saldos da compensação previdenciária e do plano de amortização vigente reavaliado, às adequações procedidas às hipóteses atuariais e as variações e características da massa segurada.

Salienta-se, contudo, que o resultado de superávit advém exclusivamente da expectativa de recebimento do plano de amortização vigente, conforme já abordado anteriormente. Não fosse a existência do plano de amortização, o **IPRECAL** deve ser considerado em situação de déficit atuarial, que demanda a existência de plano de equacionamento de déficit.

Em relação ao plano de custeio vigente, conforme informado pelo **IPRECAL**, insta ressaltar a regularidade do repasse das contribuições normais e suplementares no decorrer do exercício de fechamento. Quanto ao plano de amortização apurado na última avaliação atuarial realizada, verificou-se a sua implementação em norma de forma tempestiva, conforme preceitua o artigo 54⁷ da Portaria nº 1.467/2022.

Da análise financeira

Por fim, no que se refere à **situação financeira** do **IPRECAL**, quando analisadas apenas as contribuições normais patronal e dos servidores ativos e inativos relativas ao mês correspondente a data base dos dados, depreende-se um déficit financeiro primário de R\$ 90.027,46 frente à despesa com os benefícios. Adicionalmente, se consideradas as receitas advindas dos aportes, tem-se como resultado, no mesmo período, um superávit financeiro final de R\$ 167.570,17 frente à despesa com os benefícios.

Atualmente o nível de sobra da receita representa **23,77%** da arrecadação total, sendo 76,23% desta consumidos pelos benefícios dos atuais inativos (aposentados e pensionistas), conforme dados que seguem.

TABELA 17. Situação financeira

| Descrição | 30/09/2023 |
|---|--|
| Repasse patronal – custeio normal | R\$ 272.972,68 |
| Repasse patronal – custeio suplementar | R\$ 257.597,63 |
| Contribuição ativos | R\$ 173.709,89 |
| Contribuição aposentados e pensionistas | R\$ 647,35 |
| Receita total | R\$ 704.927,56 |
| Despesas previdenciárias (benefícios) | R\$ 537.357,39 |
| Sobra financeira | R\$ 167.570,17 (23,77% da receita total) |
| Relação (despesas / receita total) | 76,23% |

Destarte, alerta-se que a situação financeira constatada no **IPRECAL**, não obstante permaneça superavitária, deve ser acompanhada, visando a capitalização de recursos suficientes para o pagamento dos benefícios.

Considerações finais

Conforme exposto no Capítulo 7 deste Relatório, foi apurado um resultado de superávit atuarial decorrente da existência do plano de amortização previsto na Lei Ordinária nº 5172, de 26/09/2023.

No que se refere à análise de adequação do plano de amortização vigente frente à necessidade de pagamento mínimo dos juros, considerando o déficit equacionado e a evolução das parcelas ao longo do período previsto das contribuições suplementares, há o atendimento às regras previstas pelo inciso II do artigo 56⁸ e o artigo 45⁹ do Anexo VI da Portaria nº 1.467/2022, alterado pela Portaria MPS nº 861, de 06 de dezembro de 2023. No mesmo sentido, mantido o plano de amortização, verifica-se que a previsão dos pagamentos anuais supera os valores dos juros propostos, atendendo, portanto, o critério de pagamento mínimo dos juros.

É de extrema relevância o atendimento à regra imposta pelo MPS quanto a esse quesito, uma vez que se trata de medida que visa acelerar o pagamento do saldo do déficit atuarial e, em contrapartida, exige um pagamento menor de juros por parte do Ente ao longo do tempo. Ademais, o atendimento a essa regra implica na manutenção do critério atuarial do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Ente Federativo.

⁸ Portaria nº 1.467/2022: “Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes: (...)”

II - *que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;*”

⁹ Portaria nº 861/2023 – Altera a Portaria nº 1.467/2022 no Anexo VI: “Art. 45. A adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS ao requisito previsto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, da seguinte forma:

I – para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria:

- a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;
- b) no exercício de 2026, cinquenta por cento do necessário;
- c) no exercício de 2027, setenta e cinco por cento do necessário; e
- d) a partir do exercício de 2028, cem por cento do necessário; e

II – para os entes federativos que não se enquadrarem na situação de que trata o inciso I:

- a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;
- b) no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e
- c) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário.”

Portanto, atestada a adequação às regras impostas pelo MPS no que se refere à estruturação mínima necessária para a sequência de pagamentos do déficit atuarial equacionado, bem como ao limite máximo estabelecido para o aumento do novo déficit atuarial apurado em relação àquele anteriormente equacionado¹⁰, **não há a necessidade de que o plano de amortização implementado em lei seja alterado**, podendo ser mantido da forma como está previsto na respectiva norma.

De qualquer sorte, na sequência, segue demonstrada nova possibilidade de equacionamento do déficit atuarial apurado por meio da evolução dos aportes.

Outrossim, cabe a importante ressalva da restrição à necessidade de que os pagamentos realizados para o equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes, atendam à periodicidade mensal, conforme preceitua o inciso I do artigo 55 da Portaria nº 1.467/2022¹¹.

Além disso, a adoção do plano de amortização por aportes está condicionada à algumas exigências dispostas pela Portaria nº 3.803/2022¹², que estabelece dentre outras condições, que os recursos provenientes dos aportes sejam controlados separadamente dos demais recursos e permaneçam aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 anos.

¹⁰ Anexo VI da Portaria nº 1.467/2022: “Art. 44. O plano de amortização implementado em lei deverá ser obrigatoriamente revisto, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, quando, nas avaliações atuariais dos exercícios subsequentes:

I – for apurado déficit atuarial superior àquele anteriormente equacionado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei; e

II – o valor do novo déficit atuarial apurado, excluído desse o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei, for superior a 1% (um por cento), 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 5% (cinco por cento) das provisões matemáticas previdenciárias para os RPPS identificados, respectivamente, no ISP-RPPS como Perfis Atuariais I, II, III e IV.”

¹¹ Portaria nº 1.467/2022: “Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos.” (Grifo nosso!)

¹² Portaria nº 3.803/2022: “Art. 55 (...)

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58;

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora.” (NR)”

9.1 ALTERNATIVA 1 – Prazo remanescente – aportes mensais

Pelo exposto, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo remanescente do atual plano de amortização e aplicação de aportes mensais de recursos.

TABELA 28. Prazo remanescente – aportes

| Ano | Saldo devedor | Juros | Parcela anual | Parcela anual sobre a folha* | Parcela mensal (Aporte) |
|------|-------------------|------------------|------------------|------------------------------|-------------------------|
| 2024 | R\$ 72.883.780,63 | R\$ 3.658.765,79 | R\$ 3.091.171,56 | 18,92% | R\$ 257.597,63 |
| 2025 | R\$ 73.451.374,85 | R\$ 3.687.259,02 | R\$ 3.300.000,00 | 19,94% | R\$ 275.000,00 |
| 2026 | R\$ 73.838.633,87 | R\$ 3.706.699,42 | R\$ 3.600.000,00 | 21,48% | R\$ 300.000,00 |
| 2027 | R\$ 73.945.333,29 | R\$ 3.712.055,73 | R\$ 3.953.728,11 | 23,29% | R\$ 329.477,34 |
| 2028 | R\$ 73.703.660,91 | R\$ 3.699.923,78 | R\$ 4.878.643,96 | 28,38% | R\$ 406.553,66 |
| 2029 | R\$ 72.524.940,73 | R\$ 3.640.752,02 | R\$ 4.878.643,96 | 28,02% | R\$ 406.553,66 |
| 2030 | R\$ 71.287.048,79 | R\$ 3.578.609,85 | R\$ 4.878.643,96 | 27,67% | R\$ 406.553,66 |
| 2031 | R\$ 69.987.014,68 | R\$ 3.513.348,14 | R\$ 4.878.643,96 | 27,32% | R\$ 406.553,66 |
| 2032 | R\$ 68.621.718,85 | R\$ 3.444.810,29 | R\$ 4.878.643,96 | 26,97% | R\$ 406.553,66 |
| 2033 | R\$ 67.187.885,18 | R\$ 3.372.831,84 | R\$ 4.878.643,96 | 26,63% | R\$ 406.553,66 |
| 2034 | R\$ 65.682.073,05 | R\$ 3.297.240,07 | R\$ 4.878.643,96 | 26,29% | R\$ 406.553,66 |
| 2035 | R\$ 64.100.669,16 | R\$ 3.217.853,59 | R\$ 4.878.643,96 | 25,96% | R\$ 406.553,66 |
| 2036 | R\$ 62.439.878,79 | R\$ 3.134.481,92 | R\$ 4.878.643,96 | 25,63% | R\$ 406.553,66 |
| 2037 | R\$ 60.695.716,74 | R\$ 3.046.924,98 | R\$ 4.878.643,96 | 25,31% | R\$ 406.553,66 |
| 2038 | R\$ 58.863.997,76 | R\$ 2.954.972,69 | R\$ 4.878.643,96 | 24,98% | R\$ 406.553,66 |
| 2039 | R\$ 56.940.326,48 | R\$ 2.858.404,39 | R\$ 4.878.643,96 | 24,67% | R\$ 406.553,66 |
| 2040 | R\$ 54.920.086,91 | R\$ 2.756.988,36 | R\$ 4.878.643,96 | 24,36% | R\$ 406.553,66 |
| 2041 | R\$ 52.798.431,31 | R\$ 2.650.481,25 | R\$ 4.878.643,96 | 24,05% | R\$ 406.553,66 |
| 2042 | R\$ 50.570.268,60 | R\$ 2.538.627,48 | R\$ 4.878.643,96 | 23,74% | R\$ 406.553,66 |
| 2043 | R\$ 48.230.252,12 | R\$ 2.421.158,66 | R\$ 4.878.643,96 | 23,44% | R\$ 406.553,66 |
| 2044 | R\$ 45.772.766,82 | R\$ 2.297.792,89 | R\$ 4.878.643,96 | 23,15% | R\$ 406.553,66 |
| 2045 | R\$ 43.191.915,75 | R\$ 2.168.234,17 | R\$ 4.878.643,96 | 22,85% | R\$ 406.553,66 |
| 2046 | R\$ 40.481.505,96 | R\$ 2.032.171,60 | R\$ 4.878.643,96 | 22,56% | R\$ 406.553,66 |
| 2047 | R\$ 37.635.033,60 | R\$ 1.889.278,69 | R\$ 4.878.643,96 | 22,28% | R\$ 406.553,66 |
| 2048 | R\$ 34.645.668,32 | R\$ 1.739.212,55 | R\$ 4.878.643,96 | 22,00% | R\$ 406.553,66 |
| 2049 | R\$ 31.506.236,91 | R\$ 1.581.613,09 | R\$ 4.878.643,96 | 21,72% | R\$ 406.553,66 |
| 2050 | R\$ 28.209.206,04 | R\$ 1.416.102,14 | R\$ 4.878.643,96 | 21,44% | R\$ 406.553,66 |
| 2051 | R\$ 24.746.664,22 | R\$ 1.242.282,54 | R\$ 4.878.643,96 | 21,17% | R\$ 406.553,66 |
| 2052 | R\$ 21.110.302,80 | R\$ 1.059.737,20 | R\$ 4.878.643,96 | 20,90% | R\$ 406.553,66 |
| 2053 | R\$ 17.291.396,04 | R\$ 868.028,08 | R\$ 4.878.643,96 | 20,64% | R\$ 406.553,66 |
| 2054 | R\$ 13.280.780,16 | R\$ 666.695,16 | R\$ 4.878.643,96 | 20,38% | R\$ 406.553,66 |
| 2055 | R\$ 9.068.831,36 | R\$ 455.255,33 | R\$ 4.878.643,96 | 20,12% | R\$ 406.553,66 |
| 2056 | R\$ 4.645.442,74 | R\$ 233.201,23 | R\$ 4.878.643,96 | 19,87% | R\$ 406.553,66 |
| 2057 | R\$ 0,00 | | | | |

* Apresenta a representatividade em percentual sobre a folha de remuneração de contribuição dos ativos em cada exercício, reiterando-se que trata de alternativa de aportes periódicos mensais, e não de alíquotas suplementares, sendo não recomendada a inclusão desta coluna em eventual projeto de lei de equacionamento do déficit atuarial.

Ademais, importante evidenciar também o inciso II do artigo 56¹³ e o artigo 45¹⁴ do Anexo VI da Portaria nº 1.467/2022, alterado pela Portaria MPS nº 861, de 06 de dezembro de 2023, que estabelece o critério de escalonamento do pagamento do déficit atuarial por meio do plano de amortização, com o valor mínimo correspondente a 1/3 dos juros do déficit nos exercícios de 2024 e de 2025, 2/3 dos juros para o exercício de 2026 e, a partir do exercício de 2027, no mínimo o pagamento dos juros.

Para o ente federativo que comprovar o disposto no inciso IV do artigo 55 da Portaria nº 1.467/2022, o critério de escalonamento do pagamento do déficit atuarial por meio do plano de amortização deverá atender o valor mínimo correspondente a 1/3 dos juros do déficit nos exercícios de 2024 e de 2025, 50% dos juros para o exercício de 2026, 75% dos juros para o exercício de 2027 e, a partir do exercício de 2028, no mínimo o pagamento dos juros.

¹³ Portaria nº 1.467/2022: “Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes: (...)”

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;”

¹⁴ Portaria nº 861/2023 – Altera a Portaria nº 1.467/2022 no Anexo VI: “Art. 45. A adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS ao requisito previsto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, da seguinte forma:

I – para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria:

- a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;
- b) no exercício de 2026, cinquenta por cento do necessário;
- c) no exercício de 2027, setenta e cinco por cento do necessário; e
- d) a partir do exercício de 2028, cem por cento do necessário; e

II – para os entes federativos que não se enquadrarem na situação de que trata o inciso I:

- a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;
- b) no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e
- c) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário.”

Logo, após as providências em relação às ressalvas aqui recomendadas, poderá o Ente, em conjunto com o RPPS, promover a adequação da legislação no que se refere a esse aspecto, observados os normativos pertinentes e os artigos 10¹⁵ e 54¹⁶, da Portaria nº 1.467/2022, que discriminam as informações que deverão constar na lei, bem como o prazo para sua implementação, respeitada a anterioridade, ou seja, o prazo para aprovação da norma deverá ocorrer até, no máximo, **30/09/2024** e, o encaminhamento ao MPS até **30/12/2024**, respectivamente.

Cabe destacar ainda, que a instituição ou alteração dos aportes ou alíquotas de contribuição deverão ser expressamente por meio de lei do ente federativo e no caso de instituição ou majoração, deverá constar que a aplicação será exigida depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, mantida a vigência da contribuição anterior nesse período.

Campo Alegre (SC), 19/04/2024.

Andressa Coelho de Ávila
Diretora Executiva do Iprecal

¹⁵ Portaria nº 1.467/2022: “Art. 10. A legislação que instituir ou alterar as contribuições normais e suplementares ou os aportes para equacionamento de déficit atuarial deverá discriminar, conforme o caso, todos os percentuais, valores e períodos de exigência, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial que tenha proposto o plano de custeio ou de amortização do déficit, devendo conter:

I - todos os valores das parcelas a amortizar, quer sejam decorrentes da aplicação de alíquotas ou aportes mensais;

II - os prazos para repasse e critérios de atualização na forma do inciso I do caput do art. 7º; e

III - os respectivos períodos de exigência das contribuições suplementares ou dos aportes por meio de tabela com as seguintes informações:

a) competências de início e fim dos períodos de exigência das respectivas alíquotas ou aportes devidos; e

b) para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizadas no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período.” (Grifo nosso!)

¹⁶ Portaria nº 1.467/2022: “Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º.” (Grifo nosso!)